DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3133/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16509/2013
PROTOCOLO	: 1448718
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO	: ROSICLÉIA GOMES XAVIER
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em análise o cumprimento da deliberação Acórdão AC00-G.RC – 526/2015, que dentre outras considerações, aplicou sanção pecuniária de 100 (cem) UFERMS a Senhora Rosiléia Gomes Xavier, em consequência de irregularidades identificadas por meio do Relatório de Inspeção nº 73/2013 junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito/MS.

À fl. 20 dos autos, constata-se que a jurisdicionada **aderiu** ao REFIC, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.913/2022.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 2625/2023 *fl.128-129*.

Pois bem, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[1], a anuência ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento da multa.

[1] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da deliberação *Acórdão AC00-G.RC-526/2015*, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme se faz prova à *fl. 20*.

Face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11[2], V, alínea "a" e art. 186[3], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
[3] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;